



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 034/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019

1. DO OBJETO DO PROCESSO DA LICITAÇÃO

1.1 Aquisição de uma Retroescavadeira, nova, ano 2019. Com recursos oriundos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Contrato de Repasse OGU nº 858859/2017, Proposta Siconv nº 001293/2017, Programa Fomento ao Setor Agropecuário.

2. DOS FATOS

2.1 Chega até este Gabinete, processo licitatório nº 34/2019, referente a aquisição de uma Retroescavadeira.

2.2 Observa-se que já foi realizada a sessão pública, participando a empresa Randon S/A, ofertando uma máquina pelo valor de R\$ 236.500,00, conforme Ata da Sessão. Processo foi homologado e encaminhado o Contrato para assinatura do representante da empresa.

2.3 Ocorre que na data de 08 de maio de 2019 o Tribunal de Contas deste Estado encaminhou requisição de informações sobre o processo licitatório, conforme documentos acostados aos autos.

2.4 O órgão fiscalizador entendeu que há direcionamento no objeto, dada a especificação constante no Plano de Trabalho que limita a participação de vários fornecedores, ocasionando assim prejuízos para a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa.

2.5 Assim, requereu-se a Secretaria de Coordenação e Planejamento a alteração da especificação da máquina, obtendo-se parecer favorável a mudança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

2.6 Portanto, face ao exposto e de acordo com o processo em anexo, inclusive o Parecer da Assessoria Jurídica, entende-se imperioso realizar a revogação do presente processo licitatório, a fim de lançar outro afastado dessas adversidades.

3. DO DIREITO

3.1 De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, abaixo relatado, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹ e previsto ainda no Edital de Licitação – sub item 15.10.

3.2 Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

3.3 A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

3.4 Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

3.5 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de melhor forma, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das outras possíveis empresas interessadas.

3.6 Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

3.7 Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. Em 16.03.2004). Grifo nosso.

3.8 O próprio processo de licitação, edital nº 034/19, no subitem 15.10, traz o seguinte acerca da revogação:

“A Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº 8.666-93).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

3.9 Também neste sentido, eis o entendimento do E. TJ/PR, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.758-2, Rel. Fábio André Santos Muniz - Juiz Convocado, de 19/05/2009:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - **REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO.** A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.*

(...)

*Trata-se de mandado de segurança através da qual pretende a empresa apelante reverter a revogação do procedimento licitatório. Denota-se dos autos que a **licitação foi revogada sob o fundamento de que a concorrência e a vantagem econômica não foram atingidas.***

Tal ato possui presunção de legitimidade e veracidade. A presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não pode ser afastada com base nos fundamentos do recurso. No âmbito do exercício de sua competência os atos emanados da autoridade pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Neste sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2000, p. 358-9 e de Odete Medauar, in, Direito Administrativo Moderno, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2002, p. 158-9, dentre vários outros. Mantida tal presunção não há razão para concessão de liminar.

(...)

Destarte, quando a Administração afirma que não houve vantagem econômica na licitação revogada, isso deve ser aceito como verdade.

(...)

Assim, a prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos decorreu do interesse público. O poder-dever de rever os próprios atos está disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...)

A Administração Pública quando procedeu a revogação de licitação atendeu ao Regime Jurídico Administrativo a que está adstrita, e observou o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/1993): Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(...)

É válida e legítima a revogação de licitação que não atinge vantagem econômica, tendo em vista a autorização legal, em razão da auto-tutela administrativa, e porque feita de forma motivada.

(...)” (g.n.)

3.11 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. **CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos Licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, Caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e; **CONSIDERANDO** que a administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa e; **CONSIDERANDO** que está demonstrada a presença de todos os requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos.

4. DA DECISÃO

4.1 Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a REVOGAÇÃO do processo de licitação nº 034/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e a posterior abertura de novo processo de Licitação excluídos os vícios ora apresentados.

5. DO PRAZO PARA RECURSO

5.1 Conforme já citado no item 4.8 deste parecer, dá-se publicidade da revogação da presente licitação, para que, querendo, possa ser exercido a ampla defesa e o contraditório, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”.

Cruzaltense, RS, 23 de maio de 2019.

Kely José Longo

Prefeito Municipal

Av. Pedro Álvares Cabral, 300 – Centro CEP: 99665-000 - Fone: (54) 3613-6117 Fax (54) 3366-1339 - CNPJ: 04.213.529/0001-44

E-mail: cruzaltense@cruzaltense.rs.gov.br